



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.158 - SP (2013/0236478-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **FABIO RODRIGUES DE MORAES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MARCOS FERREIRA DA SILVA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. ESCOLHA DA FRAÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). FUNDAMENTO INVÁLIDO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão **apenas** nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

3. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa.

4. Hipótese em que, embora o paciente seja primário, não possua maus antecedentes e não integre organização criminosa, o Tribunal de origem aplicou o redutor em seu patamar mínimo sem apresentar justificativa idônea para a escolha do *quantum*, apoiando-se tão somente em elementos abstratos e no fato de ter sido condenado pelo delito em apreço nos autos, para concluir que se dedicava a atividades criminosas, circunstância reveladora de constrangimento ilegal.

5. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, é manifestamente ilegal a imposição do regime prisional mais severo com base, exclusivamente, no disposto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES (em 27/06/2012).

6. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sanção corporal de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 166 dias-multa, substituída por restritivas de direitos, fixada na sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.158 - SP (2013/0236478-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **FABIO RODRIGUES DE MORAES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MARCOS FERREIRA DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARCOS FERREIRA DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, com incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sendo substituída a pena por restritivas de direitos.

Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e proveu a apelação ministerial para aplicar o redutor pelo tráfico privilegiado em seu patamar mínimo, majorando a pena do paciente para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, bem como para fixar o regime inicial semiaberto, mantendo no mais a sentença.

Neste *writ*, sustenta o impetrante que o agravamento da pena e do regime inicial de seu cumprimento ocorreu sem a devida fundamentação, afrontando os princípios da proporcionalidade e da motivação, nos termos do art. 93, X, da Constituição Federal e as Súmulas 718 e 719 do STF.

Aduz que a autoridade coatora "pecou ao simplesmente reportar-se à dicção, 'De acordo com a sentença'(e-STJ, fl. 11).

Pugna, liminarmente, pela suspensão da sua custódia, permanecendo em liberdade até o julgamento do presente *habeas corpus*.

Ao final, requer "o direito de aguardar o julgamento do presente em liberdade" (e-STJ, fl. 13).

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 374).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 382-383).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de ofício (e-STJ, fls. 403-408).

Foram prestadas novas informações (e-STJ, fls. 423-428).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.158 - SP (2013/0236478-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **FABIO RODRIGUES DE MORAES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MARCOS FERREIRA DA SILVA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. ESCOLHA DA FRAÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). FUNDAMENTO INVÁLIDO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão **apenas** nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.
3. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa.
4. Hipótese em que, embora o paciente seja primário, não possua maus antecedentes e não integre organização criminosa, o Tribunal de origem aplicou o redutor em seu patamar mínimo sem apresentar justificativa idônea para a escolha do *quantum*, apoiando-se tão somente em elementos abstratos e no fato de ter sido condenado pelo delito em apreço nos autos, para concluir que se dedicava a atividades criminosas, circunstância reveladora de constrangimento ilegal.
5. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, é manifestamente ilegal a imposição do regime prisional mais severo com base, exclusivamente, no disposto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES (em 27/06/2012).
6. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sanção corporal de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 166 dias-multa, substituída por restritivas de direitos, fixada na sentença de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das alegações do impetrante.

Da análise da sentença condenatória, verifica-se que o Juízo sentenciante aplicou a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu grau máximo, e fixou o regime mais brando, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 289):

"Passo à dosimetria da pena, observando as regras previstas no art. 68 do Código Penal: i) na primeira fase, não vislumbro a ocorrência de qualquer circunstância judicial (art. 59 do Código Penal), motivo pelo qual fixo a pena-base em 5 (cinco) ano de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; ii) na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes, pelo que a pena base fica inalterada; iii) na terceira fase, sendo o Réu primário, não ostentando maus-antecedentes e não havendo elementos que permitam concluir que ele integre organização criminosa ou que se dedique com habitualidade a atividades ilícitas, reconheço-lhe direito de ter sua pena reduzida de 2/3, nos termos do artigo 33, da Lei 11.343/06, chegando-se à pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixados em seu valor, mínimo. No que concerne ao regime inicial de cumprimento da pena corporal, cabe destacar que o Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal reconheceu, durante o julgamento do HC n.º 111.840/ES, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, indicando que a definição do regime inicial deve ser analisada concretamente, independentemente da natureza da infração, por se tratar de direito subjetivo garantido, constitucionalmente ao indivíduo (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). Assim, considerando o disposto no art. 33, §§ 2º e 30, do Código Penal e observando que as circunstâncias judiciais (art. 59, do Código Penal) não são desfavoráveis ao acusado, a pena privativa de liberdade deverá ser iniciada, se o caso, no regime, aberto."

O Tribunal de origem, por sua vez, ao dar provimento ao apelo ministerial, utilizou o redutor pelo tráfico privilegiado em seu patamar mínimo, bem como estabeleceu o regime intermediário, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 358-360):

"Tem razão o nobre Promotor de Justiça ao buscar a reforma da sentença. A meu ver, não seria o caso de aplicar a benesse prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 a casos como o dos autos.

Conforme o relato policial, o acusado já era conhecido por seu envolvimento com o tráfico de drogas.

E o referido dispositivo legal autoriza a redução da pena corporal imposta ao condenado por tráfico de entorpecentes "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Pois bem.

Claro como o sol que o condenado pela prática de crime foi encontrado em atividade criminosa. O só fato de ter sido condenado já indica sua atividade criminosa. Assim, a comprovação da satisfação do requisito legal, portanto, inverte o ônus da prova, incumbindo ao próprio interessado tratar-se de episódio esporádico, preferencialmente único, em sua existência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa prova, não foi produzida nos autos.

De qualquer forma, tendo o representante ministerial pleiteado a aplicação do redutor mínimo (1/6), é só o que poderá ser feito.

Com isso, a pena final ficará em quatro anos e dois meses de reclusão, mais quatrocentos e dezesseis dias multa.

No tocante ao regime prisional, entendo que seria o caso de fixar regime fechado, para início de cumprimento da pena.

O crime de tráfico, como sabemos, se equipara aos hediondos, aplicando-se, daí, disposição legal expressa (Lei nº 11.464/07). Contudo, tendo o Promotor requerido somente o semiaberto, deve ele ser fixado.

Por fim, não tendo o integrante do Parquet manifestado inconformismo com a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa, deve ela ser mantida."

Inicialmente, destaca-se que individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão **apenas** nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, na falta de indicação pelo legislador das balizas para o *quantum* de redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

Da leitura dos excertos, observa-se que, embora o paciente seja primário, não possua maus antecedentes e não integre organização criminosa, o Tribunal *a quo* aplicou o redutor em seu patamar mínimo sem apresentar justificativa idônea para a escolha do *quantum*, apoiando-se tão somente em elementos abstratos e no fato de o paciente ter sido condenado pelo delito em apreço nos autos, para concluir que dedicava-se a atividades criminosas, motivo pelo qual identifica-se a **manifesta ilegalidade** sustentada pela defesa.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. TRÁFICO. DOSIMETRIA. CAUSA REDUTORA DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FIXAÇÃO EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. ALTERAÇÃO PARA 2/3 (DOIS TERÇOS). 2. REGIME FECHADO APLICADO COM FUNDAMENTO NO ART. 44 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO REGIME MAIS GRAVOSO. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INTERMEDIÁRIO. 3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NEGATIVA EM VIRTUDE DA QUANTIDADE DA PENA. REPRIMENDA REDUZIDA. REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO RECOMENDAM A SUBSTITUIÇÃO. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA REDIMENSIONAR A PENA E ALTERAR O REGIME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Magistrado a quo não motivou de forma adequada a escolha da fração redutora da pena e o Tribunal de origem, ao mantê-la, em recurso exclusivo da defesa, igualmente não apresentou argumentação válida, haja vista ter, em verdade, se manifestado no sentido da própria inviabilidade da redutora. Nesse contexto, mostra-se ilegal a aplicação da causa de diminuição da pena em patamar diverso do máximo previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto ausente motivação concreta que o justifique.
2. O Magistrado sentenciante apontou norma que nem ao menos se refere ao regime de cumprimento da pena, para justificar a aplicação do regime fechado. Redimensionada a pena para 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e considerando a existência de circunstâncias judiciais negativas, no caso a quantidade e qualidade da droga (50 quilos de cocaína), altera-se o regime para o intermediário, conforme orienta o art. 33, § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.
3. Quanto à substituição, verifica-se que as circunstâncias do caso concreto não a recomendam. De fato, embora o *quantum* de pena fixado seja inferior a 4 (quatro) anos, preenchendo, portanto, o requisito objetivo, trata-se de tráfico de quantidade significativa de droga com alto poder viciante (50 quilos de cocaína).
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para elevar a fração redutora da pena para 2/3 (dois terços) e alterar o regime de cumprimento, ficando a pena redimensionada para 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime semiaberto."
(HC 313787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2015.)

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PLEITO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INERENTES AO TIPO PENAL. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 EM 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A nulidade de sentença condenatória não foi debatida no acórdão impugnado, o que impede o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que a via do *habeas corpus*, ação de índole constitucional marcada por cognição sumária e rito célere, não é adequada para que seja apreciado o pleito de absolvição, haja vista que tal análise demanda o reexame do conjunto fático-probatório colhido na ação penal, providência sabidamente incompatível com o remédio heroico.
4. Hipótese em que os argumentos utilizados para aplicação da pena-base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não extrapolam aquelas inerentes ao tipo, o que justifica a sua redução ao mínimo legal, sendo certo que a causa de diminuição da pena prevista art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi sobreposta na fração mínima sem fundamentação, igualmente ensejando a sua correção. Constrangimento ilegal evidenciado.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base ao mínimo legal e aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em seu patamar máximo, fixando a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa."

(HC 198.467/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 04/11/2015.)

De igual forma, razão assiste à defesa no tocante ao regime prisional.

Ao fixar o modo de cumprimento de pena, a Corte de origem sustentou que o crime de tráfico equipara-se ao hediondo, sendo de rigor aplicar-se o regime inicial fechado, nos termos da Lei n. 11.464/07. No entanto, optou por acolher o pleito ministerial e estabelecer o semiaberto.

Inicialmente, convém destacar que não mais subsiste a obrigatoriedade do cumprimento inicial em regime fechado aos sentenciados por crimes hediondos e a eles equiparados, diante da declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES (em 27/7/2012).

Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor **motivadamente** sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal e, na hipótese de condenado pelo crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com a preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Como se observa, *in casu*, a imposição do regime fechado está apoiada em mera fundamentação *ope legis*, decorrente de norma já declarada inconstitucional, o que não é admissível segundo reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (Nesse sentido: AgRg no REsp 1.434.726/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015; AgRg no REsp 1.523.103/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/8/2015).

Assim, necessário se faz sanar o constrangimento ilegal constante nos autos, a fim de se restabelecer a sentença condenatória, que aplicou o redutor pelo tráfico privilegiado em seu patamar máximo, fixando a sanção definitiva em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis dias-multa, sendo substituída por restritivas de direitos.**

Diante do exposto, **não conheço** deste *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0236478-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 274.158 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038464620108260302 00273597220128260302 201038462 2932010 3020120100038452
302012010003846 3020120100038462 3020120100038465 38464620108260302 38465

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **FABIO RODRIGUES DE MORAES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MARCOS FERREIRA DA SILVA**
CORRÉU : **LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.